



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

À: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025. – Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de Vale Alimentação.

Prezados(as) Senhores(as),

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi, por meio de sua Comissão de Licitação, vem por meio deste apresentar a resposta formal à impugnação interposta pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de Vale Alimentação.

Esta resposta é fundamentada na análise jurídica interna e nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na legislação pertinente ao tema.

1. Da Aceitabilidade de Taxa de Administração Negativa

1.1. Argumento da impugnante

A impugnante argumentou que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa eiva o certame de nulidade, violando os princípios da isonomia, livre concorrência e legalidade, além de configurar prática de domínio de mercado e formação de monopólio econômico.

1.2. Análise e Decisão da Administração

Após análise detida do ponto levantado, a Administração reconhece a pertinência da impugnação neste quesito. Conforme o Parecer Jurídico nº 09/2025, inicialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU) possuía entendimento que permitia a taxa de administração negativa ou igual a zero (Acórdãos 1469/2022-Plenário e 2004/2018-Primeira Câmara). No entanto, a superveniência da Medida Provisória (MP) 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, alterou significativamente o cenário normativo.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi –RS

Email: cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

196
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Vol. 2.591-2025 pag. 198
Data 17/09/2025
Luziana Blundo
Assinatura

H..



O Art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, proíbe expressamente o deságio ou a imposição de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação. Diante dessa nova legislação, o TCU revisou seu posicionamento, conforme o Acórdão 459/2023-Plenário, que veda a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição.

Embora a Lei nº 14.442/2022 se refira primariamente a pagamentos de auxílio-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o entendimento jurídico é que tal regra possui aplicabilidade aos contratos regidos pelo direito público, visando à proteção dos direitos dos trabalhadores e à regulamentação de práticas de mercado reprováveis.

Decisão: Diante do exposto, a Administração acolhe a impugnação neste ponto. O Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 será reformado para vedar expressamente a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, em conformidade com o Art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022. Conseqüentemente, uma nova data para a abertura da sessão pública será agendada e devidamente divulgada, conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 [2, 4].

2. Do Prazo de Pagamento

2.1. Argumento da Impugnante

A impugnante questionou o prazo de pagamento previsto no edital, sustentando que este não prevê a forma pré-paga, mas sim um prazo de pagamento em até 15 dias.

2.2. Análise e Decisão da Administração

O serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio-alimentação, mesmo que por meio de cartão magnético ou eletrônico, é classificado como um serviço comum. Esta classificação está em consonância com o Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e com o Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que o define como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Nesse contexto, a ausência de previsão de pagamento na forma pré-paga não configura prejuízo à competitividade ou à execução contratual. O prazo de pagamento em até 15 dias, conforme previsto no edital, é considerado adequado e compatível com a natureza do serviço e as práticas de mercado para serviços comuns.

Decisão: A Administração mantém o item relativo ao prazo de pagamento no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade ou prejuízo na ausência de previsão da forma pré-paga para um serviço classificado como comum.

3. Conclusão

Em suma, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi decide:

- Acolher a impugnação no que tange à vedação de taxa de administração negativa, determinando a retificação do edital e a republicação com nova data para a sessão pública.
- Manter o item referente ao prazo de pagamento, considerando a natureza de serviço comum do objeto da licitação.

As alterações no edital serão publicadas e divulgadas nos canais oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi. Agradecemos a colaboração da empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, na busca pela lisura e conformidade do processo licitatório.

Cacequi, 17 de setembro de 2025.

Comissão de Licitação Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi